



**MANUAL DE REGISTRO DO PROFISSIONAL DA
QUÍMICA**

SUMÁRIO	Página
IMPORTÂNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE	3
REGISTRO DE PROFISSIONAL.....	4
CADASTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO.....	10
RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	11
LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	15
Lei nº 2.800/56.....	15
Lei nº 4.950-A/66.....	23
Decreto-lei nº 5.452/43.....	31
Decreto nº 85.877/81.....	34
Resolução Normativa n.º 36/74-CFQ.....	39
Resolução Normativa n.º 257/2014-CFQ.....	40
Resolução Normativa n.º 259/2014-CFQ.....	42
TÍTULOS OBRIGATÓRIOS DA ÁREA DA QUÍMICA AO REGISTRO NO CRQ	46

IMPORTÂNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE

Quando se diz que um químico tem registro profissional, na verdade queremos dizer que ele tem mais que a capacidade de reconhecer e manipular elementos químicos. O profissional registrado no Conselho Regional de Química é a garantia de que este adquiriu conhecimentos em uma instituição devidamente reconhecida, com professores capacitados e que além de saberes técnicos possui também deveres éticos, está apto e legalmente habilitado a exercer plenamente a profissão.

Entre as vantagens de ser registrado no CRQ está a valorização da profissão mediante o mercado de trabalho; agregação de valor ao curriculum e recebimento de informações atuais sobre a categoria. De forma clara e objetiva, participando do CRQ, você irá contribuir para o fortalecimento, a valorização e o desenvolvimento da classe dos Químicos em todo o território nacional.

O CRQs é um órgão de fiscalização, criado pela Lei nº 2.800/56 e ao exercer a suas atividades, seja a regulamentação da atuação dos profissionais ou fiscalização ética e técnica, o conselho, por via oblíqua, estará agindo em prol de sua categoria, porque abrirá espaço no mercado de trabalho para os seus profissionais devidamente registrados.

A partir da data do registro, o químico torna-se legalmente habilitado para o desempenho de suas atividades, restritas ao curso em que se formou e suas atribuições, passando a portar a Carteira de Identidade Profissional de Químico que também tem validade de Carteira de Identidade Civil em todo o território nacional, estando apto, portanto, para atuar no mercado de trabalho.

REGISTRO DE PROFISSIONAL

DEFINITIVO

Concedido ao profissional portador de Diploma devidamente registrado no MEC e curso cadastrado no sistema CFQ com atribuições definidas conforme RN nº 36/74-CFQ

PROVISÓRIO

Concedido ao recém-formado para que possa exercer sua profissão enquanto aguarda o diploma ser registrado nos Órgãos da Educação. É válida pelo período de 06 (seis) meses podendo ser prorrogada por igual período.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
REGISTRO DEFINITIVO: Diploma Original e cópia simples. É necessário o envio do original, pois ele também será registrado no CRQ-XI. Em hipótese alguma são aceitas apenas cópias do diploma, mesmo que estas sejam autenticadas em cartórios.
REGISTRO PROVISÓRIO: Atestado ou certificado de conclusão do curso – Recente (expedido a no máximo seis meses) - (cópia simples), indicando estar o diploma em fase de registro e a data da colação de grau.
Cópia do Histórico do curso
Cópias do RG, CPF, título de eleitor, Comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral (www.tse.gov.br);
Cópia do certificado de reservista
Carteira de Trabalho - CTPS original e Xerox (Páginas de Identificação, Qualificação Civil, Contrato de Trabalho da 1ª página de contrato assinada até a próxima página de contrato em branco)
01 foto 3X4 (recente)
Cópia do comprovante de endereço completo “atual”
Taxas: São cobradas as taxas de Inscrição de pessoa física, Expedição de carteira e anuidade. (Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

Importante:

- Não serão aceitos diplomas plastificados ou emoldurados, uma vez que serão registrados no verso.
- A entrega dos documentos para obtenção do registro definitivo deverá ser feita pessoalmente, ou nos escritórios que a entidade mantém. **NÃO É POSSÍVEL ENVIAR VIA CORREIOS**, uma vez que o interessado precisará assinar e apor sua impressão digital.

- O prazo para emissão da carteira na Delegacia do CRQ em Imperatriz-MA é de até 30 dias após o pagamento das taxas via boleto. Para solicitações na Sede em São Luís o prazo é de até 07 dias úteis

SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA PROVISÓRIA PELA CARTEIRA DEFINITIVA

O profissional portador de licença provisória deverá substituí-la pela carteira de identidade profissional de químico quando estiver de posse de seu diploma registrado nos Órgãos da Educação.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Diploma Original e cópia simples. É necessário o envio do original, pois ele também será registrado no CRQ-XI. Em hipótese alguma são aceitas apenas cópias do diploma, mesmo que estas sejam autenticadas em cartórios.
Cópia do Histórico do curso
Cópias do RG, CPF, título de eleitor, Comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral (www.tse.gov.br);
Cópia do certificado de reservista
Carteira de Trabalho - CTPS original e Xerox (Páginas de Identificação, Qualificação Civil, Contrato de Trabalho da 1ª página de contrato assinada até a próxima página de contrato em branco)
01 foto 3X4 (recente)
Cópia do comprovante de endereço completo "atual"
Taxas: É cobrada a taxa de expedição de carteira(Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

2ª VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

Quando houver alterações nos dados do profissional, a carteira original for extraviada, roubada ou estiver danificada. Poderá ser solicitada a 2ª via.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Carteira de Identidade Profissional de Químico (devolução p/ substituição)
Certidão de Casamento e RG onde conste o novo nome
Boletim de Ocorrência Policial (em caso de roubo ou extravio).
Cópia do Diploma
01 foto 3X4 (recente)
Cópia do comprovante de endereço completo "atual"
Custo : Taxa de 2ª via. (Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

ANOTAÇÃO DE CURSOS

O Profissional que seja diplomado em outros cursos de formação profissional na área da química, ou ainda, de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado etc.), poderá requerer a anotação dos referidos cursos em sua carteira.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
No caso de cursos de graduação ou nível técnico, original e cópia simples (frente e verso em folhas separadas) do diploma e cópia simples (frente e verso em folhas separadas) do Histórico Escolar com carga horária do curso de formação na área química.
Em cursos de pós-graduação, basta cópia simples (frente e verso em folhas separadas) do diploma ou certificado do curso e cópia simples (frente e verso em folhas separadas) do Histórico Escolar com carga horária do curso de formação na área química, se houver;
Livrete original (o livrete é a caderneta entregue juntamente com a Cédula de Identidade Profissional).
Taxas: Não há taxas.

MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

A mudança de categoria profissional deve ser feita quando o segundo diploma apresentado conferir mais atribuições que aquele que possibilitou o registro inicial no CRQ-XI. É o caso típico do profissional portador da carteira de técnico que concluiu posteriormente um curso de nível superior.

O portador de mais de um diploma de formação na área da química mantém um único registro no Conselho. As atribuições profissionais relativas a esses cursos são somadas, porém é mantida uma única carteira de identidade profissional com as anotações pertinentes.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Diploma registrado nos Órgãos da Educação (original e cópia simples);
Cópia do Histórico Escolar com carga horária;
Carteira de Identidade Profissional de Químico (devolução);
01 foto 3X4 (recente)
Taxas: expedição de carteira. Se for o caso, será cobrada também a diferença do valor anuidade. (Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

TRANSFERÊNCIA PARA O CRQ-XI REGIÃO

O profissional registrado em outro regional deve requerer a sua transferência para o CRQ da região na qual pretende exercer suas atividades.

A Carteira de Identidade Profissional de Químico tem validade em todo território nacional, portanto não é necessária a expedição de um novo documento, mas apenas uma anotação de transferência.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Carteira de identidade profissional de químico (apenas o livrete original para anotação de transferência).
Cópia simples do diploma e histórico escolar
Cópia simples de documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista)
01 foto 3X4 (recente)
Comprovante de pagamento da anuidade do exercício ao CRQ de origem
Taxas: Taxa de Transferência (Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR EM MAIS DE UM CRQ (EXERCÍCIO SIMULTÂNEO)

O profissional registrado em outro regional que pretenda exercer, simultaneamente, atividades em seu estado de origem e na jurisdição do CRQ-XI.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Carteira de identidade profissional de químico (apenas o livrete original para anotação de transferência).
Cópia simples do diploma e histórico escolar
Cópia simples de documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista)
01 foto 3X4 (recente)
Comprovante de pagamento da anuidade do exercício ao CRQ de origem
Taxas: Taxa de Exercício Simultâneo + Anuidade (Consulte o CRQ para informar-se sobre os valores atualizados).

CANCELAMENTO DE REGISTRO

O cancelamento de registro poderá ser requerido quando o profissional não mais estiver desempenhando atividades na área da química.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Declaração de que não atua em nenhum ramo da Química, quer na qualidade de empregado ou autônomo;

Cópia de inteiro teor da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), (desde a página de identificação até os contratos, em sequência numérica das páginas, mesmo aquelas em branco) autenticadas;
Caso esteja trabalhando, uma declaração assinada pelo responsável do Departamento Pessoal da empresa/instituição onde atua, detalhando as atividades desenvolvidas;
Comprovante de aposentadoria emitido por órgão competente, se for o caso;
Carteira de identidade profissional de químico (apenas o livrete original para anotação de transferência).

Nota: O pedido de cancelamento não será apreciado caso a documentação esteja incompleta, e/ou se o profissional encontrar-se em débito.

REABERTURA DO REGISTRO

O profissional que teve o registro cancelado no CRQ-XI, ao retornar ao exercício de atividades na área da química, deverá solicitar reabertura de seu processo.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Preencher formulário de requerimento;
Cópia simples dos documentos pessoais: RG (não será aceita cópia da Carteira Nacional de Habilitação em substituição a cópia do RG), CPF ou Situação Cadastral no CPF, Título de Eleitor, Certificado de reservista.
Cópia simples do diploma e do histórico escolar
Cópias da Carteira de Trabalho - páginas: foto, nº e série, qualificação civil, último contrato de trabalho e a página seguinte em branco.
01 foto 3X4 (recente)
Carteira de identidade profissional de químico (apenas o livrete original para anotação de transferência).

DISPENSA DE ANUIDADE

O benefício é concedido aos profissionais que não estiverem exercendo atividade remunerada e aos pós-graduandos que não tenham outra renda além da bolsa de estudo

O benefício pode ser solicitado no **período de janeiro até 31 de março de cada ano corrente**. Não há dispensa de anuidade referente a anos anteriores ou apreciação de pedidos fora deste período, podendo a solicitação ser renovada, sempre a pedido do profissional, a cada ano e enquanto perdurar a situação.

O profissional deverá indicar no formulário disponibilizado pelo CRQ a condição à qual se enquadra, e apresentar sua respectiva documentação comprobatória, conforme quadro abaixo:

()	Estou DESEMPREGADO(A) e não trabalho como empregado, servidor público, profissional
-----	---

autônomo, sócio ou proprietário de empresa;

Em todos os casos é necessário apresentar as cópias e originais da Carteira de Trabalho – CTPS, Páginas de Identificação, Qualificação Civil, Contratos de Trabalho: do último contrato de trabalho e a da página seguinte a este. Se for pós-graduando, juntar, também, declaração da Instituição de Ensino confirmando a matrícula. As cópias deverão estar perfeitamente legíveis.

A entrega dos documentos deverá ser feita Sede do CRQ-XI, nos escritórios que a entidade mantém ou via Correios. **Não são aceitos e-mails**, uma vez que a autenticidade dos documentos deve ser conferida por meio da apresentação dos originais ou cópias autenticadas em cartório. Se o envio for feito pelos Correios, prefira a modalidade "carta registrada", o que lhe garantirá um comprovante de que a documentação foi recebida.

O retorno ao trabalho, ainda que na condição de autônomo, deve ser comunicado ao Conselho, de imediato, por carta, e-mail ou pessoalmente;

Os profissionais que obtiverem a isenção e forem flagrados pela Fiscalização exercendo atividade remunerada terão o benefício cancelado, sendo-lhes cobradas automaticamente todas as anuidades isentas, acrescidas de juros, correção monetária e multa;

Cópias de documentos enviados pelos correios devem ser autenticadas em cartório.

CADASTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SISTEMA CFQ/CRQ's

A fim de que sejam definidas as atribuições e competências dos profissionais formados é necessário que as instituições sejam cadastradas junto ao CFQ.

É necessário o cadastro de qualquer curso da área da Química junto ao Conselho Federal de Química, a fim de que se cumpra a Resolução Ordinária nº 1.511 de 12 de Dezembro de 1975, a qual estabelece os créditos mínimos para formação dos currículos da área da Química. O CFQ irá avaliar o conteúdo programático dos cursos oferecidos, e definir as atribuições profissionais de todos os que formarem no curso em questão. Somente após o cadastro no CFQ é que o CRQ 11ª Região poderá emitir os registros profissionais dos egressos do curso.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Formulário de CADASTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
Carta direcionada ao CRQ 11ª remetida pelo Diretor (a) Responsável pela Instituição, solicitando o cadastro do curso da Instituição interessada – 02 (duas) vias.
Nome oficial e endereço do Estabelecimento;
Nome e qualificação do diretor e seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pelo Estabelecimento
Projeto pedagógico integral do Curso oferecido, com a grade curricular e conteúdo programático de todas as disciplinas constantes do Curso a ser registrado, evidenciando carga horária total de cada disciplina, sendo em separado aulas práticas e teóricas.
Cópia da Portaria de Reconhecimento do Curso emitido pelo Órgão de Educação competente, devidamente publicada no Diário Oficial.
Declaração constando todos os documentos entregues.

Observações:

A entrega dos documentos deverá ser feita na sede do CRQ 11ª Região ou enviado pelos correios. Caso os documentos enviados pelo correio não estejam completos, não será dado andamento no cadastramento da Instituição de Ensino. **Não será permitido envio de documentos através de e-mail.**

Caso o documento seja impresso em duas folhas, **não se esqueça** de rubricar a primeira e assinar à segunda. Sem esse cuidado o documento **não será aceito.**

Após a conferência da documentação, é formalizado o processo de requerimento de cadastro do curso, sendo fornecido o **protocolo de entrada (com o nº do processo de registro no CRQ e a listagem da documentação recebida)**, o qual deverá ser guardado pela pessoa responsável da Instituição de Ensino para posterior consulta do andamento.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É a posição a ser assumida por Profissional da Química que tenha autonomia necessária para orientar atividades na área da Química, desde que as mesmas estejam incluídas no rol de suas atribuições.

Conforme Resoluções Normativas nº 12/59, 133/92, e 254/13-CFQ. O Profissional da Química que possui diploma de formação específica poderá assumir, somente, a Responsabilidade Técnica de atividades restritas às respectivas áreas de formação. Os **Bacharéis e/ou Licenciados em Química** que **não** cumpriram o currículo de formação tecnológica, isto é, que não tenham a atribuição nº 8, da Resolução Normativa 36/74, do CFQ, não poderão assumir a Responsabilidade Técnica por atividades do setor produtivo.

Os **Técnicos Químicos**, bem como os de Nível Médio com formação específica, de acordo com as limitações impostas pelo artigo 20 da Lei nº. 2.800, de 18/6/1956, poderão assumir a Responsabilidade Técnica somente de estabelecimentos de pequeno porte, conforme RN nº 263/16.

INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O responsável técnico (RT) deverá ser indicado pela empresa ao CRQ-XI, que, observados os critérios técnicos e legais, avaliará se esse profissional está habilitado a desempenhar essa função.

O responsável técnico (RT) deverá ser indicado pela empresa ao CRQ-XI, que, observados os critérios técnicos e legais, avaliará se esse profissional está habilitado a desempenhar essa função.

Para ser indicado como RT, o profissional deverá, entre outros requisitos:

Estar devidamente registrado e em situação regular no CRQ-XI;
Ter formação profissional compatível com a responsabilidade a ser assumida, isto é, ter formação profissional sem restrições ou, conforme o caso, com formação específica na área em que irá atuar;
Não desenvolver outras atividades nos períodos que indicar para atuar como RT na empresa;
Ter autonomia para a tomada de decisões relativas às atividades das quais será responsável;
Apresentar algum tipo de vínculo com a respectiva empresa (ser sócio, funcionário, contratado etc.);
Declaração constando todos os documentos entregues.

O CRQ-XI poderá exigir a indicação de outro(s) RT's, caso julgue que um único profissional não possa atender, funcionalmente, todas as atividades da área da Química desenvolvidas na empresa. Caso a empresa não tenha um profissional que possa ter autonomia para a tomada de todas as decisões que envolvam conhecimentos técnicos na área, deverá, então, indicar tantos profissionais da área

da Química, quantos forem necessários para ocuparem as respectivas funções de RT's.

A formalização da indicação de responsável técnico deve ser feita **anualmente** a partir do primeiro dia útil de cada ano com a apresentação do **TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** e cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), Contrato ou Portaria de nomeação comprovando o vínculo entre o profissional e a empresa.

Caso sejam indicados pela empresa mais de um RT, cada um deles deverá explicitar no respectivo “Termo de Responsabilidade Técnica” os limites da responsabilidade assumida, não podendo haver dois responsáveis pela mesma área.

ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Termo de Responsabilidade Técnica é de preenchimento obrigatório pelo profissional da Química que irá se responsabilizar tecnicamente por atividade da área Química, com conhecimento e assinatura do representante legal do estabelecimento.

Responsabilidade Técnica envolve, além dos aspectos técnicos, questões de ordem legal. Portanto, a sua abrangência deve estar em conformidade com a área de atuação do estabelecimento:

ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA A SER ASSUMIDA PELO PROFISSIONAL INDICADO:

INTEGRAL

PARCIAL

Na Indústria:	Na Prestação de Serviços:	No Comércio:
Pelo processo produtivo.	Serviços laboratoriais	Estocagem
Setor Laboratorial	Laboratório de análises	Embalagem e/ou reembalagem
Pelo controle de qualidade.	Laboratório inst. de ensino	Rotulagem
Pelo tratamento de água.	Serviços relac. ao Meio ambiente	Assistência Técnica
Pelo(s) seguintes(s) produto(s) (especificar):	Tratamento de águas	FISPQ
Pelas atividades relativas ao Meio Ambiente	Controle de pragas/ Serviços de limpeza e conservação	Importação, exportação e / ou distribuição.
Atividades operacionais de apoio e utilidades	Consultoria	
Assistência Técnica	Projetos	
Estocagem	Estocagem/Logística	
FISPQ	Transporte de produtos perigosos	
Projetos	Terceirização de atividades	

Havendo atividades não constantes na lista acima o profissional deverá especificá-las afim de que a informação prestada seja a mais coerente possível com a realidade da empresa.

DEVERES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Antes de assumir a Responsabilidade Técnica de uma empresa, o profissional deverá examinar, criteriosamente, se tem condições de desempenhar satisfatoriamente tal função.

De acordo com o artigo 350 do Decreto-lei nº. 5.452, de 01/05/1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o profissional deverá comunicar ao Conselho Regional de Química, no prazo de 24 horas, quando:

- Assumir a Responsabilidade Técnica pelo local onde a atividade Química é desenvolvida;
- Deixar a Responsabilidade Técnica.

A Responsabilidade Técnica implica efetivo exercício da atividade profissional. Isto significa que o profissional que não estiver acompanhando e orientando a rotina dos trabalhos sob sua responsabilidade estará sujeito a responder processo administrativo perante o CRQ.

É importante ressaltar que, independentemente do horário de permanência do profissional no estabelecimento, sua Responsabilidade Técnica se estende diariamente por 24 (vinte e quatro) horas e nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano.

O RT deverá zelar para que todas as atividades que requeiram conhecimentos de Química sejam desenvolvidas por profissionais da área e que estejam devidamente registrados no CRQ-XI.

O RT deverá informar o CRQ sobre processos administrativos e/ou judiciais contra a empresa em que trabalha e que envolva outros Conselhos ou Órgãos Públicos nos quais haja questionamentos a respeito da responsabilidade técnica assumida.

No caso de ausência prolongada do RT, por motivo de viagem, férias, afastamento médico, entre outros, o profissional deverá comunicar o fato ao CRQ-XI, bem como orientar a empresa a indicar outro Profissional da Química como RT substituto.

Nota: A indicação do RT substituto deverá obedecer às mesmas regras estabelecidas para a indicação de RT titular. É importante que o RT documente todas as suas observações, orientações e recomendações para se resguardar de possíveis acusações, provar suas ações e negar omissões em ocorrências que

possam gerar processos administrativos de ética profissional no Sistema CFQ/CRQs e, se for o caso, em processos de natureza judicial.

IMPLICAÇÕES LEGAIS

O comportamento ético é uma imposição profissional que se transgredido, por ação ou omissão de conduta, acarretará ao profissional sérias complicações.

A Responsabilidade Técnica não tem somente caráter administrativo em relação às atividades e aos produtos fabricados na empresa pela qual o profissional responde, mas implica, também, responsabilidade jurídica. Isso significa que se algum dano for causado à sociedade em decorrência da atividade exercida pela empresa, o RT responderá a um processo ético-administrativo junto ao CRQ. Este procedimento tem por objetivo apurar se o profissional infringiu o Código de Ética. O processo administrativo instaurado pelo CRQ não isenta o profissional de estar sujeito a outras responsabilizações.

O profissional ficará sujeito, ainda, conforme o caso, a responder por processos nas esferas cível e/ou criminal. Na criminal, se a conduta infringiu algumas das capitulações penais, e na cível, se causar perdas ou danos ao ofendido, que poderá ser um indivíduo ou a própria sociedade.

Sempre que a conduta (ação ou omissão) implique vulneração ao direito alheio ou acarrete prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar o ofendido. A reparação dos danos tem amparo no Código Civil, conforme estabelecem os artigos que se seguem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

LEGISLAÇÃO BÁSICA

Lei nº 2.800/56

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI No 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I *DOS CONSELHOS DE QUÍMICA*

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra *c*, do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art 6º Os três suplentes indicados na letra *b* do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;
- i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;
- j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório;
- l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art 9º O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art 10. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art 11. O presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra *b* do art. 4º.

Art 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art 15. Tôdas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições dêste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art 19. O conselheiro federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química.

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º

8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional

de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no

decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Art 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Govêrnos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

CAPÍTULO IV *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro em cento e oitenta (180) dias a contar da data de constituição dêsse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art 33. Aos químicos licenciados, que se registraram em consequência do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquêle decreto.

Art 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO V *DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

Art 36. A assembléia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra *b* do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatòriamente, seu sócio efetivo e no pleno gòzo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere êste artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais de química, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere êste artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4º Os três conselheiros referidos na letra *c* do art. 4º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras *b* e *c* do art. 4º desta lei que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art 38. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra *a* do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente dêste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Parsifal Barroso

Clovis Salgado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.6.1956

Lei nº 4.950-A/66

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da

hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

3.3. Decreto-lei nº 5.452/43

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO XIII

Dos químicos

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente seção: (1)

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do decreto N o 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas a e b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico na data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. (2)

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provêm:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro; (2)

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea b do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social,

de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no distrito federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado. (3)

Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros. (4)

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo Único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta seção. (5)

Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:(6)

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo Único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas d, e e f deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a remoção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do

atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício. (7)

Art. 330 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 - O exercício da profissão de química compreende: (8)

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do decreto n.º 20.377, de 08 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6, alínea h, do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito às exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas a e b, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo Único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alínea a e b, poderão ser nomeados "ex officio" para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo Único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alínea a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (9)

Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados. (10)

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização; (11)

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1 e 2 e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta seção.

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar às respectivas baixas;

c) verificar o exato comprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contrato e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 - Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea c do artigo anterior. (10)

Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestado, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei. (11)

Parágrafo Único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instrução do processo que no caso couber.

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes prática de atos de que trata esta seção.

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). (12)

Parágrafo O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Único - Departamento Nacional do Trabalho após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 - Aqueles que exerceram a profissão do químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas

alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (13)

Art. 348 - Aos licenciados a que alude o § I do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas

as garantias asseguradas por esta Seção desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. (12)

Art. 349 - O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV DAS PENALIDADES

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (14)

Parágrafo Único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Publicado no D.O.U. de 09.08.43.

(1) Vide Lei nº 2.800/56.

(2) A Lei nº 6.192 de 19.12.74 veda qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

(3) Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.800/56.

(4) Revogado pelo art. 26 da Lei nº 2.800/56.

- (5) Revogado pelos artigos 8º, letra "e" e 13, letra "d" da Lei nº 2.800/56.
- (6) Passou a competência dos C RQ's com o advento da Lei nº 2.800/56.
- (7) Revogado pelos artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.
- (8) Vide Decreto nº 85.877/81.
- (9) Vide Decreto nº 85.877/81.
- (10) Revogado pela Lei nº 2.800/56.
- (11) Matéria de Competência dos C RQ's, nos termos do disposto nos arts. 1º, 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.
- (12) Passou a competência dos C RQ's com o advento da Lei nº 2.800/56.
- (13) A Lei nº 6.205 de 29.4.75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária.
- (14) As penalidades a que se refere o artigo passaram a ser de 1 a 100 Valores Regionais de Referência, de acordo com a Lei nº 6.205 de 29.04.75 combinada com a Lei nº 6.986 de 13.04.82.

Decreto nº 85.877/81

DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição.

DECRETA :

Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, quimicotoxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químicobiológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º - Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macedo

Publicado no D.O.U. de 09.04.81

Resolução Normativa n.º 36/74-CFQ

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36 DE 25.04.1974

Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa n.º 26.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da Química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem, entretanto criar novas distorções;

Considerando, que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em casos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo Art. 24 da Lei n.º 2.800 de 18.06.56;

E usando das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea f, da aludida Lei n.º 2.800/56.

O Conselho Federal de Química, Resolve:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º — As atividades citadas no Art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no Art. 1o — quando referentes: (1)

I — à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;

II — à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;

III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;

IV— a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;

V — ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º — Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no Art. 1º, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único — As atividades competentes serão discriminados nos registros profissionais de acordo com as constantes do Art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º — Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.

b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.

c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

§ 1º — O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º — Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do Art.1º desta Resolução Normativa.

Art. 6º — Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do Art.1º desta Resolução Normativa.

Art. 7º — Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do Art. 1º — desta Resolução Normativa.

Art. 8º — Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem aos currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.

Art. 9º — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no Art.4º — as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 — Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos n.ºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos n.ºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do Art. 20 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo Único — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11 — Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I — Ao profissional já registrado é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II — Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inc. I deste artigo.

§ 1º — Ao aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inc. II deste artigo.

§ 2º — Mantêm-se inalteradas as atribuições dos “Licenciados” nos termos da alínea c do Art. 325 do Decreto-Lei n.º 5.452/43 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa n.º 22 do CFQ, de 08.01.69.

Art. 12 — As carteiras de identidade profissional deverão registrar, além outros, os seguintes elementos:

a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;

b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no Art. 4º, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13 — Revogam-se as Resoluções Normativas do CFQ de n.º 05, 06, 07, 20 e 26.

Art. 14 — A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

Publicada no D.O.U. de 13.05.74.

Quadro resumido das atribuições de acordo com a RN nº36/74-CFQ

Atribuições	Engenheiro Químico	Químico Industrial	Químico Bacharel e Lic. *	Técnico Químico
1. Direção, Supervisão e Responsabilidade Técnica	X	X	X	X**
2. Assessoria, Consultoria e Comercialização	X	X	X	
3. Perícia, Serviços Técnicos e Laudos	X	X	X	
4. Magistério	X	X	X	
5. Desempenho de Cargos e Funções Técnicas	X	X	X	X
6. Pesquisa e Desenvolvimento	X	X	X	X
7. Análise Química e Físico-química, Padronização e CQ	X	X	X	X
8. Produção, Tratamentos de Resíduos	X	X		X
9. Operação e Manutenção de Equipamentos	X	X		X
10. Controle de Operações e Processos	X	X		X***
11. Pesquisa e Desenvolvimento de Processos Industriais	X	X		
12. Execução de Projetos de Processamento	X	X		
13. tudo de Viabilidade Técnico – Econômica.	X	X		
14. Projeto e Especificações de Equipamentos	X			
15. Fiscalização de Montagem e Instalação de Equipam.	X			
16. Condução de Equipe de Montagem e Manutenção.	X			

(*) Dependendo do currículo da faculdade, as atribuições para Licenciatura em Química podem ser somente aquelas constantes nos itens 1 a 5 e as atribuições do Bacharel em Química podem se estender até aquelas constantes no item 13.

(**) As atribuições constantes nos itens 1 e 10 para o Técnico Químico estão limitadas ao exercício em empresas de pequeno porte, de acordo com a RN n.º 263, de 23 de junho de 2016, do Conselho Federal de Química.

(***) Quando houver uma especificidade definida no curso em questão, as atribuições ficam restritas a esta característica.

Resolução Normativa nº 257/2014

Define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química de Alimentos.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 8º, alínea *f*, 1º e 24 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, e tendo em vista os mandamentos contidos nos artigos 326, 330, 332, 337 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943;

Considerando o artigo 2º, itens II e IV, alínea *c*, o artigo 4º, alíneas *a*, *d*, *h* e *i* e ainda o artigo 8º do Decreto nº 85.877 de 07/04/1981;

Considerando a Resolução Normativa nº 198 de 17/12/2004 do Conselho Federal de Química;

Considerando a necessidade de se ajustar a Regulamentação do Exercício Profissional à natureza das Estruturas Curriculares dos Cursos responsáveis pela formação das variadas modalidades de profissionais da área da Química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Lei nº 9.394/96 (LDB) que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos seus diversos instrumentos Legais Reguladores que provocaram profundas modificações na Estrutura do Ensino Superior e Profissional do País;

Resolve:

Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no “Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Alimentos, Tecnólogos em Laticínios, Tecnólogos em Processamento de Carnes, Tecnólogos em Viticultura e Enologia, Tecnólogos em Produção de Cachaça, Tecnólogos em Agroindústria e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao beneficiamento, armazenamento, industrialização e conservação de alimentos.

Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:

1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos.

2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos.

3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos.

4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos.

5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais.

6. Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares.

7. Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final.

8. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos.

9. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos.

10. Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados.

11. Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos.

12. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos.

13. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica,

conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.

Artigo 3º – Para efeito de definição de atribuições profissionais, constantes no artigo anterior, para os egressos dos Cursos da área de alimentos, a avaliação por parte do Conselho Federal de Química das Organizações Curriculares dos Cursos e dos seus Históricos Escolares, deverá levar em consideração os parâmetros constantes do Quadro, a seguir indicado:

MATÉRIAS, DISCIPLINAS, COMPONENTES CURRICULARES DOS CURSOS	CARGA HORÁRIA MÍNIMA
Química Geral, Química Inorgânica, Química Orgânica, Química Ambiental, Bioquímica, Química de Alimentos e Correlatas	240
Química Analítica (Qualitativa e Quantitativa), Análise de Alimentos, Química Analítica Instrumental e Correlatas	120
Físico-Química, Termodinâmica Química, Cinética Química, Fenômenos de Transporte, Ciências dos Materiais e Correlatas	120
Microbiologia e Fermentação Industrial, Processos Químicos, Bioquímicos e Biotecnológicos da Indústria de Alimentos e Correlatas	300
Operações Unitárias, Transferência de Calor, Mecânica dos Fluidos, Transporte de Massas, Sistemas de Refrigeração e Correlatas	90
Projetos de Processos e de Instalações para Indústria de Alimentos e Correlatas	60
Complementares (Higiene e Segurança Industrial, Organização e Gestão Industrial, Administração, Economia, Informática) e Outras	120

Artigo 4º – Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente do CFQ.

Roberto Lima Sampaio – 1º Secretário do CFQ.

Resolução Normativa nº 259/2014

Define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química do Meio Ambiente e do Saneamento Ambiental.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 8º, alínea *f*, 1º e 24 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, e tendo em vista os

mandamentos contidos nos artigos 326, 330, 332, 337 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943;

Considerando o artigo 2º, incisos II e IV, alínea **c**, o artigo 4º, alíneas **a**, **d**, **h** e **i** e ainda o artigo 8º do Decreto nº 85.877 de 07/04/1981;

Considerando a Resolução Normativa nº 198 de 17/12/2004 do Conselho Federal de Química;

Considerando a necessidade de se ajustar a Regulamentação do Exercício Profissional à natureza das Estruturas Curriculares dos Cursos responsáveis pela formação das variadas modalidades de profissionais da área da Química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Lei nº 9.394/96 (LDB) que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos seus diversos instrumentos Legais Reguladores que provocaram profundas modificações na Estrutura do Ensino Superior e Profissional do País;

Resolve:

Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos “Eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimentos de Química. (*ex vi* Art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43)

Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares) cumpridas nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:

14. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas concernentes às áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais.

15. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de Gestão Ambiental, Gerenciamento Ambiental e suas respectivas técnicas.

16. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas e extensão, sendo as atividades exercidas nas áreas Sanitária, Meio Ambiente e Recursos Naturais.

17. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais e no controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando somente os tradicionais métodos gravimétricos e volumétricos.

18. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas e toxicológicas das matérias-primas, dos insumos, dos produtos intermediários e finais resultantes das tecnologias sanitárias e ambientais, e controle de qualidade dos processos químicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais.

19. Gerir as atividades técnicas utilizadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos.

20. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de água destinada à indústria e abastecimento.

21. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes líquidos.

22. Planejar, conduzir e efetuar o controle de qualidade de todos os processos químicos, físico-químicos e bioquímicos utilizados nas etapas de tratamento para reuso de efluentes gasosos.

23. Efetuar a inspeção das atividades, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e ambientais dos padrões de qualidade.

24. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da área de Engenharia Química utilizadas em todas as etapas da Engenharia Sanitária e Ambiental.

25. Conduzir a aquisição, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos do Saneamento e Meio Ambiente e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações do sistema.

26. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projetos, especificações de equipamentos e instalações na área Sanitária e Ambiental, sempre que a Organização Curricular do Curso indicar que o profissional egresso do mesmo, possua os devidos conhecimentos das áreas da Engenharia Química, Sanitária e Ambiental.

27. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.

Artigo 3º – Para efeito de definição de atribuições profissionais, constantes no artigo anterior, para os egressos dos Cursos da área Sanitária, Meio ambiente e

Recursos Naturais, a avaliação por parte do Conselho Federal de Química das Organizações Curriculares dos Cursos e dos seus Históricos Escolares, deverá levar em consideração os parâmetros constantes do Quadro, a seguir indicado:

MATÉRIAS, DISCIPLINAS, COMPONENTES CURRICULARES DOS CURSOS	CARGA HORÁRIA MÍNIMA
Química Geral, Química Inorgânica, Química Orgânica, Química Ambiental, Bioquímica e correlatas.	60
Química Analítica, Análise de Águas, Efluentes e Resíduos Sólidos, Química Analítica Instrumental e correlatas.	90
Físico-Química, Termodinâmica Química, Cinética Química, Fenômenos de Transporte, Ciências dos Materiais e correlatas.	90
Microbiologia, Processos Químicos, Bioquímicos e Biotecnológicos da Área Sanitária e Ambiental e correlatas.	300
Operações Unitárias, Transferência de Calor, Hidráulica, Mecânica dos Fluidos, Transporte de Massas e correlatas.	90
Projetos de Processos e de Instalações para a área Sanitária e Ambiental.	60
Complementares (Higiene e Segurança Industrial, Organização Industrial, Administração, Economia, Informática, Estatística e outras).	120

Artigo 4º – Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.
Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente.
Roberto Lima Sampaio – 1º Secretário.

TITULOS OBRIGATÓRIOS DA ÁREA DA QUÍMICA AO REGISTRO NO CRQ

CURSOS TÉCNICOS

Técnico Acabamento Têxtil
Técnico em Açúcar e Álcool
Técnico Agrícola Ramo Laticínios
Técnico Agrícola-Viticultura Enologia
Técnico em Agroindústria
Técnico em Agroindústria com Aprofundamento em Açúcar e Álcool
Técnico em Agropecuária
Técnico em Alimentos
Técnico em Alimentos e Bebidas
Técnico em Alimentos Esp. em Frutas e Hortaliças
Técnico em Alimentos Esp. em Panificação e Confeitaria
Técnico Ambiental
Técnico Ambiental com Ênfase em Gestão
Técnico em Análises e Produção de Açúcar e Álcool
Técnico em Análises Químicas
Técnico em Análises Químicas Industriais em Alimentos
Técnico em Análises Químicas Industriais em Curtimento e Couro
Técnico em Artes Gráficas
Técnico em Bioquímica
Técnico em Biotecnologia
Técnico em Borracha
Técnico em Calçados
Técnico em Carnes e Derivados
Técnico em Celulose e Papel
Técnico em Cerâmica
Técnico em Cervejaria e Refrigerantes
Técnico em Controle Ambiental
Técnico em Curtimento
Técnico em Enologia
Técnico Esp. Control. Qualidade Alimentos
Técnico Esp. em Alimentos
Técnico Esp. em Cervejaria
Técnico Esp. Processos de Carnes e Derivados
Técnico Esp. Processos de Frutas e Hortaliças

Técnico em Fiação
Técnico em Gestão Ambiental
Técnico em Gestão de Processos Industriais
Técnico em Gestão de Processos Industriais - Plásticos
Técnico em Gestão de Processos Industriais Mod. Celulose e Papel
Técnico em Impressão Gráfica
Técnico em Indústria Têxtil
Técnico em Ind. Têxtil e Fibras Químicas
Técnico Industrial em Tecnologia de Alimentos
Técnico Industrial em Tecnologias Finas do Gás
Técnico Laboratorista Industrial
Técnico em Laticínios
Técnico em Leite e Derivados
Técnico em Leite e Derivados (Laticínios)
Técnico em Mecaquímica
Técnico em Meio Ambiente
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Açúcar e Álcool
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Controle Ambiental
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Química Ambiental
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Saneamento Básico
Técnico em Metalurgia
Técnico em Mineração
Técnico em Monitoramento e Controle Ambiental
Técnico em Petróleo e Gás
Técnico em Petroquímica
Técnico em Plásticos
Técnico em Processamento de Alimentos
Técnico em Processos de Produção na Indústria Química
Técnico em Processos Químicos
Técnico em Processos Químicos Industriais
Técnico em Produção Cerâmica
Técnico em Química
Técnico em Química c/ Ênfase em Açúcar e Álcool
Técnico em Química c/ Ênfase em Colorimetria
Técnico em Química c/ Ênfase em Galvanoplastia
Técnico em Química c/ Ênfase em Petróleo e Gás
Técnico em Química - Habilitação em Tratamento de Água e Efluentes
Técnico em Química Industrial
Técnico em Química Industrial c/ Ênfase em Açúcar e Álcool

Técnico em Química Industrial c/ Ênfase em Polímeros
Técnico Químico em Couro
Técnico em Recursos Hídricos
Técnico em Saneamento
Técnico em Saneamento Básico
Técnico em Sistemas Hídricos - Habilitação em Meio Ambiente
Técnico em Sistemas de Saneamento
Técnico Têxtil
Técnico em Tratamento de Resíduos Industriais

CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

Tecnólogo em Açúcar e Álcool
Tecnólogo em Alimentos Industrializados
Tecnólogo Ambiental
Tecnólogo Ambiental Industrial
Tecnólogo em Controle Ambiental
Tecnólogo em Controle de Processos Químicos
Tecnólogo em Cosméticos
Tecnólogo em Curtume e Tanantes
Tecnólogo de Produção c/ Ênfase em Plásticos
Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental Industrial
Tecnólogo em Gerenciamento de Resíduos Industriais
Tecnólogo em Gestão Ambiental
Tecnólogo em Gestão Ambiental Ocupacional
Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial
Tecnólogo em Gestão e Saneamento Ambiental
Tecnólogo em Hidráulica e Saneamento Ambiental
Tecnólogo em Laticínios
Tecnólogo em Materiais
Tecnólogo em Meio Ambiente
Tecnólogo em Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Tecnólogo em Petróleo e Gás
Tecnólogo em Polímeros
Tecnólogo em Processos Ambientais
Tecnólogo em Processos Metalúrgicos
Tecnólogo em Processos Químicos
Tecnólogo em Processos Químicos Industriais
Tecnólogo em Processos Químicos Industriais - Ênfase em Açúcar e Álcool

Tecnólogo de Produção de Couros
Tecnólogo em Produção Industrial
Tecnólogo em Produção Sucroalcooleira
Tecnólogo em Química
Tecnólogo Químico Mod. Análise Química Indl.
Tecnólogo Químico Mod. Petroquímica
Tecnólogo Químico Mod. Prod. Açúcar Álcool
Tecnólogo Químico Mod. Prod. Indl. Calçados
Tecnólogo em Saneamento
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Tecnólogo em Saneamento Básico
Tecnólogo em Segurança no Trabalho
Tecnólogo Têxtil
Tecnólogo em Tratamento e Produção de Superfícies
Tecnólogo em Viticultura e Enologia

CURSOS SUPERIORES DE LICENCIATURA

Licenciado em Ciências Exatas Habilitação em Química
Licenciado em Ciências Hab. Química
Licenciado em Ciências Hab. Química c/ Atribuições Tecnológicas
Licenciado em Química

CURSOS SUPERIORES DE BACHARELADO

Bacharel em Bioquímica
Bacharel em Biotecnologia
Bacharel em Ciências Ambientais
Bacharel em Ciências dos Alimentos
Bacharel em Ciências Hab. Química
Bacharel em Ciências Inds. Alimentícias
Bacharel em Ciências Químicas e do Meio Ambiente
Bacharel em Engenharia Química
Bacharel em Gestão Ambiental
Bacharel em Gestão em Saúde Ambiental
Bacharel em Química
Bacharel em Química Ambiental
Bacharel em Química c/ Atribuições Tecnológicas
Bacharel em Química c/ Ênfase em Bioquímica e Biologia Molecular

Bacharel em Química c/ Ênfase em Meio Ambiente
Bacharel em Química Forense
Bacharel em Química Industrial
Bacharel em Química Opção Biotecnológica
Bacharel em Química Opção Industrial
Bacharel em Química Tecnológica

CURSOS SUPERIORES DE ENGENHARIA

Engenheiro Ambiental
Engenheiro Ambiental e Sanitário
Engenheiro Bioquímico
Engenheiro Habilitação em Química
Engenheiro de Alimentos
Engenheiro de Bioprocessos
Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia
Engenheiro de Execução em Química
Engenheiro de Materiais
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Cerâmicos
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Metálicos
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Poliméricos
Engenheiro de Materiais Modalidade Metalurgia
Engenheiro de Materiais Modalidade Química
Engenheiro de Petróleo
Engenheiro de Petróleo e Gás
Engenheiro Industrial Madeireiro
Engenheiro Industrial Metalúrgico
Engenheiro Industrial Modalidade Metalúrgica
Engenheiro Industrial Modalidade Química
Engenheiro Industrial Modalidade Química - Opção Produção
Engenheiro Industrial Modalidade Química - Opção Têxtil
Engenheiro Industrial Químico
Engenheiro Mecânico Modalidade Têxtil
Engenheiro Metalúrgico
Engenheiro Metalurgista
Engenheiro de Operação Modalidade Petroquímica
Engenheiro de Operação Modalidade Química
Engenheiro de Operação Químico

Engenheiro Operacional Modalidade Têxtil
Engenheiro de Produção
Engenheiro de Produção Agro Industrial
Engenheiro de Produção Metalurgista
Engenheiro de Produção Modalidade Materiais
Engenheiro de Produção Modalidade Química
Engenheiro de Produção Química
Engenheiro de Produção Têxtil
Engenheiro Químico
Engenheiro Químico (Alimentos)
Engenheiro Químico Modalidade Produção
Engenheiro Químico Modalidade Têxtil
Engenheiro Sanitarista
Engenheiro de Tecnologia
Engenheiro Tecnólogo de Alimentos
Engenheiro Têxtil

OUTROS TÍTULOS DE FORMAÇÃO SUPERIOR

Engenheiro de Segurança no Trabalho
Formação Superior Específica em Controle de Qualidade de Alimentos
Formação Superior Específica em Gestão do Meio Ambiente
Químico
Químico Analista Industrial
Químico com Atribuições Tecnológicas
Químico Industrial

CURSOS PARA FORMAÇÃO DE AUXILIARES E OPERADORES

Aux. de Inspeção de Alimentos
Aux. de Laboratório de Análises Químicas
Aux. de Laboratório Bioquímico
Aux. Técnico em Análises Químicas
Aux. Técnico em Cerâmica
Aux. Técnico em Química
Operador para Indústrias Químicas
Operador para Indústrias Químicas e Petroquímicas
Operador de Instalações de Processo Químico

Operador de Processos Químicos
Operador de Processos Químicos e Petroquímicos
Operador Químico e Petroquímico